

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2021

Apensado: PL nº 91/2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

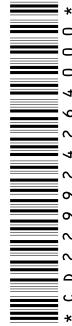
O Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, de autoria do Deputado BIBO NUNES, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de se incluir a imunoterapia como opção terapêutica contra o câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que já há comprovação de sua eficácia para alguns tipos de câncer.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 91/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e



Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (RICD, art. 54). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e o regime de tramitação é ordinário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de se incluir essa modalidade como opção terapêutica contra o câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que já há comprovação de sua eficácia para alguns tipos de câncer.

O Projeto de Lei nº 91, de 2022, apensado, de autoria do Deputado Hildo Rocha, tem o mesmo propósito do projeto principal.

Sabemos que o câncer é um grave problema de saúde pública, acometendo mais de 600 mil brasileiros ou brasileiras por ano, além de ser uma das principais causas de mortalidade, vitimando mais de 200 mil no mesmo período.

O desenvolvimento científico nesta área é bastante vigoroso, trazendo novas opções terapêuticas continuamente. A imunoterapia é um novo grupo de tratamentos, que consiste em estimular o sistema imunológico do paciente, para que consiga combater as células neoplásicas.



Esse novo tratamento já tem mostrado benefícios para alguns tipos de câncer, como o melanoma, e vem sendo estudado com bons resultados até mesmo no câncer de mama.

Portanto, a inclusão da imunoterapia no SUS é benéfica aos seus usuários, especialmente considerando que a proposição em análise ressalta a necessidade de constar em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e que não será dispensada a avaliação de novas tecnologias para sua incorporação.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, e do apensado PL nº 91/2022, na forma do **Substitutivo** apresentado anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7927



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2021

Apensado: PL nº 91/2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 19-O

§1º

§2º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do câncer incluirão a utilização de imunoterapia quando se mostrar superior ou mais segura que as opções tradicionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7927

Apresentação: 02/08/2022 15:53 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 2371/2021

PRL n.2

